



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO
CONCHALPREV, A SEGREGAÇÃO DA MASSA
DE SEGURADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O equilíbrio financeiro e atuarial do ConchalPrev, de que trata a Lei Complementar nº 186, de 28 de dezembro de 2007, dar-se-á através da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS.

Art. 2º – A contar da data de vigência desta Lei Complementar os servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao CONCHALPREV serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I - primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos antes do dia 1º de janeiro de 2007;

b) pelos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal antes do dia 1º de janeiro de 2007.

II - segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização, e será formada:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido ou venham a ser concedidos a partir de 1º de janeiro de 2007, salvo aqueles definidos na alínea “b” do inciso I deste artigo 2º;

b) pelos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2007 e seus respectivos dependentes.

Art. 3º - Ficam criados, junto ao CONCHALPREV, 2 (dois) Planos de Previdência para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias da unidade gestora, a saber:

I - Plano Financeiro;

II - Plano Previdenciário.

Art. 4º - O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do CONCHALPREV com os servidores, aposentados e pensionistas da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 2º e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais dos servidores;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem os limites estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da primeira massa;

V - pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco e seus rendimentos;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao CONCHALPREV para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao CONCHALPREV, em relação aos beneficiários da primeira massa;

VIII - pela taxa de administração, que será de até 1,5% (um e meio por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Financeiro do RPPS, com base no exercício financeiro anterior;

IX - outras receitas.

Art. 5º - O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do CONCHALPREV com os servidores, aposentados e pensionistas da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 2º e será composto:

I - pelas contribuições mensais dos servidores;

II - pelas contribuições mensais e sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem os limites estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

IV - pelas receitas oriundas da compensação financeira obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários deste Plano;

V - pelos aportes para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MF n.º 464/18 e futuras alterações/atualizações;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao CONCHALPREV, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VII - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - pelos repasses, juros, atualização monetária e juros provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados entre o CONCHALPREV que vierem a ser celebrados em virtude de débitos referentes à massa deste Plano;

IX - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao CONCHALPREV, em relação aos beneficiários da segunda massa;

X - pela taxa de administração, que será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário do RPPS, com base no exercício financeiro anterior;

XI - outras receitas.

Art. 6º - Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da primeira massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais submetem aos fins previstos no § 2º, artigo 14 da presente Lei.

Art. 7º - Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da segunda massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais submetem aos fins previstos no § 2º, artigo 14 da presente Lei.

Art. 8º - Os recursos acumulados anteriormente à vigência desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, com exceção dos parcelamentos já existentes que serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

Art. 9º - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da SPPS.

Art. 10 - Os Planos criados para suportar a segregação da massa, nos termos desta Lei Complementar, terão seus recursos financeiros administrados separadamente pelo CONCHALPREV.

Art. 11 - Compete ao CONCHALPREV, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei Complementar, observadas as disposições da SPPS e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantar controle distinto de contas bancárias por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, e demais recursos;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

II - estabelecer a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por Plano.

Art. 12 - O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 2º, será formado:

I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar Municipal nº 186/2007 e suas alterações posteriores;

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - pelas contribuições mensais de 14% (quatorze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem os limites estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 13 - O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II, do artigo 2º, será formado:

I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar Municipal nº 186/2007 e suas alterações posteriores;

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

III - pelas contribuições mensais de 14% (quatorze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem os limites estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 14 - As despesas administrativas do CONCHALPREV serão rateadas, proporcionalmente ao somatório das folhas de pagamento, entre os dois planos, sendo que as despesas do plano financeiro serão de até 1,5% (um e meio por cento) e do plano previdenciário serão de 1,5% (um e meio por cento), ambos do total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste regime próprio de previdência no exercício financeiro anterior, contabilizada de forma independente das demais despesas das respectivas massas.

§ 1º - A taxa de administração do Plano Financeiro será destinada exclusivamente ao custeio das despesas corrente e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do CONCHALPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio.

§ 2º - A taxa de Administração do Plano Previdenciário será destinada exclusivamente ao custeio das despesas corrente e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do CONCHALPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio e poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração do Plano Previdenciário restringem-se aos destinados ao uso próprio do CONCHALPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º - Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 5º - Os valores de que trata este artigo serão contabilizados e depositados em conta bancária específica, destinados a atender às obrigações administrativas do CONCHALPREV.

Art. 15 - A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário criados por esta Lei Complementar será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

§ 1º - Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação do custeio será da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º - A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da última reavaliação atuarial anual.

§ 3º - Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais definitivas originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro, de que trata o inciso I, do artigo 2º, desta Lei, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura.

Art. 16 - Fica criado o fundo de oscilação de risco, que poderá ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo CONCHALPREV, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

I - O fundo de oscilação de risco será constituído pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei Complementar, em conta vinculada ao Plano Financeiro;

II - Fica o CONCHALPREV responsável por abertura de conta destinada para reserva de oscilação de risco, bem como a manutenção dos valores repassados pelo município correspondente a no mínimo 03 (três) folhas de pagamento do Plano Financeiro.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

III - Com a utilização dos recursos financeiros da reserva de oscilação de risco definida no inciso anterior, ficam a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais responsáveis pela reposição integral dos valores do referido fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência.

IV - Os valores constituídos através do fundo de oscilação de risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos da resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 3.922, de 25 de novembro de 2010, da Política de investimento aprovada pelo conselho deliberativo do CONCHALPREV e após analisado e deliberado pelo comitê de investimento quanto à escolha do fundo.

Art. 17 - As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

I - para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II - para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 18 - A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais são obrigadas a:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos, de forma separada por massa de segurados.

II - prestar ao CONCHALPREV, órgão gestor do RPPS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização de forma separada por massa de segurados.

III - informar, mensalmente, ao CONCHALPREV, os valores individualizados da contribuição previdenciária descontadas de seus funcionários de forma separada por massa de segurados.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º - A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais deverão manter a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º - A folha de pagamento de forma separada por massa de segurados deverá discriminar:

I - nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração;

IV - parcelas não integrantes da remuneração;

V - descontos legais.

Art. 19 - Os repasses das contribuições devidas ao CONCHALPREV deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do CONCHALPREV.

§ 1º - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º - Outros repasses efetuados ao CONCHALPREV, inclusive aportes ou contribuições complementares para cobertura de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do Município.

Art. 21 - Revogam-se expressamente as disposições contrárias, em especial a Lei Complementar nº 359/2013, bem como os §§ 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 186/2007, alterada pela Lei Complementar nº 426/2016.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar, quanto ao disposto nos arts. 12, 13 e 14;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Conchal, em 30 de abril de 2020.

Luiz Vanderlei Magnusson
Prefeito Municipal

André Luiz de Abreu
Diretor Administrativo

João Carlos Godoi Ugo
Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

André Caleffi
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno